



Ofício nº 140/2022-CAU/MG

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2022.

À
Comissão Permanente de Licitação da Agência Peixe Vivo

REF: ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2022

Prezado (a) Presidente,

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, Autarquia Federal de fiscalização profissional criada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.951.451/0001-19, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.112-020, representada por sua presidente, Maria Edwiges Sobreira Leal, brasileira, solteira, arquiteta e urbanista, inscrita no CAU/BR sob o nº A9600-8 e no CPF sob o nº 485.663.306-68 vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital Ato Convocatório nº 001/2022.

I-DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 17.1 do Edital, que dispõe:

17 – IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

17.1 O pedido de Impugnação ao Ato Convocatório deverá ser protocolado até 03(três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato, e não impede a participação do impugnante.

Nesse sentido, considerando que a presente licitação terá início no dia 07 de março de 2022, segunda-feira, os 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas ocorrerão no dia 02 de março de 2022. Assim sendo, tempestiva a presente manifestação.

II-DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital ora analisado, *data vênia*, não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2012, Resolução CAU/BR nº 21, de 2 de março de 2012, e da Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012. Isso porque, tendo em vista a Lei 12.378/2010, que regulamenta o exercício de Arquitetura e Urbanismo, impõe-se a observância do disposto em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:



I - Supervisão, Coordenação, Gestão e Orientação técnica;

(...)

III - Estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - Assistência técnica, assessoria e consultoria;

(...)

X -Elaboração de orçamento;

(...)

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

(...)

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Também se impõe a observância do disposto no artigo 2º, *in verbis*, da Resolução CAU/BR nº 21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista:

1.10. RELATÓRIOS TÉCNICOS URBANÍSTICOS

(...)

1.10.3. Orçamento;

(...)

4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO

(...)

4.2. MEIO AMBIENTE

4.2.1. Zoneamento Geoambiental;

4.2.2. Diagnóstico Ambiental;

4.2.3. Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

4.2.4. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

4.2.5. Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;



- 4.2.6. *Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA;*
- 4.2.7. *Estudo de Impacto Ambiental complementar – EIAC;*
- 4.2.8. *Plano de monitoramento ambiental;*
- 4.2.9. *Plano de Controle Ambiental – PCA;*
- 4.2.10. *Relatório de Controle Ambiental – RCA;*
- 4.2.11. *Plano de manejo ambiental;*
- 4.2.12. *Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;*
- 4.3. **PLANEJAMENTO REGIONAL**
- 4.3.1. *Levantamento físico-territorial, socioeconômico e ambiental;*
- 4.3.2. *Diagnóstico socioeconômico e ambiental;*
- 4.3.3. *Plano de desenvolvimento regional;*

A Lei 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seus artigos 27 e 30, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - Qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (grifei)*

Em vista disso, o Edital deverá exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo conselho profissional competente, uma vez que este é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos das entidades profissionais competentes o acervo técnico que a constitui.



Os profissionais de arquitetura e urbanismo poderão apresentar Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A), emitida pelo CAU, e/ou Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo Sistema COFEA-CREA até 31 de dezembro de 2011, antes da promulgação da Lei 12.378/2010, quando ainda estavam vinculados a este sistema, já que a Certidão de Acervo Técnico não possui prazo de validade.

Acerca do tema, oportuno ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU) firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de exigência de certidões de acervo técnico (CAT), em hipóteses ontologicamente semelhantes à analisada no caso em tela. Vejamos:

*“Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.**” [TCU, Acórdão 2326/2019-Plenário. Rel. Benjamin Zymler. Sessão do dia 02/11/2019].*

A fim de elucidar a pertinência de se exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo conselho profissional competente, oportuno transcrever excerto do voto do Relator, no qual concluiu afirmando que **“o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados”**:

“12. Passo agora ao exame do subitem 8.4.2 do edital, que exigia das licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, devidamente acompanhada da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), que comprovasse a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação. 13. Alguns julgados do TCU, consideraram ser irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Nesse sentido cito os Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro José Jorge), 655/2016-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 205/2017-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas). 14. Segundo foi assentado nos referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.



15. Não obstante esses relevantes precedentes, entendo que a questão mereça uma análise mais aprofundada, na linha do que foi realizado por ocasião do julgamento do Acórdão 1674/2018-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), deixando a matéria melhor delineada para o gestor público. Primeiramente, todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram tal interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada Resolução-Confea 1.025/2009. 16. Ocorre que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, (...) 17. O inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico. 18. Concluo, portanto, que não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional. Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional. 19. Ainda no caso específico de obras e serviços de engenharia, defendo que o entendimento possa ser aprimorado nos termos a seguir explicitados. Cito, em particular, o voto condutor do Acórdão 1674/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que analisou a questão com a elevada profundidade e percuência, deixando assentado o seguinte entendimento (grifo acrescido): “Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).



Ofício nº 140/2022-CAU/MG

21. Concordo com tal afirmação, pois não haveria incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea nº 1.025/2009). 22. Avalio que tal exigência estaria em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica, in casu a construtora contratada. (...) 23. Dessa forma, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, identifica não apenas a construtora responsável pela obra, mas também os seus respectivos responsáveis técnicos, podendo um único documento servir tanto para a habilitação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional. 24. Por sua vez, as informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados nos atestados a ela vinculados. As certidões de acervo técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia contêm apenas informações genéricas sobre as atividades técnicas executadas pelos profissionais, bem como dados sobre o contrato, número da ART, nome do profissional, número de registro do profissional, descrição da obra, período de execução e nome do contratante, dentre outros elementos. Em particular, o número do atestado pode constar da CAT, porém, apenas no atestado é que o detalhamento das atividades desenvolvidas e respectivas quantidades dos serviços executados pelo profissional são informados. 25. **Assim, concluo afirmando que o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não podem prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados.** 26. Para fins de qualificação técnico-profissional, a CAT emitida em nome do responsável técnico (pessoa física) é complementada pelas informações sobre os serviços e quantidades executadas que constam somente dos atestados técnicos, elaborados pelo órgão contratante em nome da construtora, pessoa jurídica. 27. Já a habilitação técnico-operacional, é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados”.



Ofício nº 140/2022-CAU/MG

Tais conclusões também foram recentemente reproduzidas pela Corte de Contas no Acórdão nº 3094/2020 do Plenário:

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”. [TCU, Acórdão 3094/2020-Plenário. Rel. Augusto Sherman. Sessão do dia 18/11/2020].

Ainda, importa salientar que jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) orienta-se no mesmo sentido, conforme compreensão estampada na seguinte ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS NOS EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAMENTO E CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS REGISTRADOS NO CREA. LIMITAÇÃO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICOPROFISSIONAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CONSELHO COMPETENTE. SERVIÇO DE ENGENHARIA. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de atestados registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, deve se limitar à capacitação técnico-profissional, e não à capacidade técnico-operacional. 2. É cabível a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais – Crea/MG em nome do Responsável Técnico quando o objeto licitado se caracteriza como serviço de engenharia. [TCE/MG, DENÚNCIA n. 1077146. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 12/12/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/02/2020].

Sob esse enfoque, embora dedicada ao contexto da contratação de serviços de engenharia, a reflexão trazida pela jurisprudência das Cortes de Contas é igualmente aplicável à contratação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, no caso, a elaboração de projeto, por identidade de fundamentos. Portanto, necessário que o Edital seja retificado, para que conste a exigência da apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome do(s) profissional(ais) indicados como responsável(eis) técnico(s).



Ofício nº 140/2022-CAU/MG

Desta forma, especifica como atividade de profissionais e empresas de Arquitetura e Urbanismo a área de atuação de consultoria para elaboração de diagnóstico e projeto de conservação e produção de água, razão pela qual a empresa contratada na presente licitação deve possuir registro no CAU, bem como seu profissional apresentado como responsável técnico pelo serviço.

III-DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, considerando a ilegalidade acima apontada, a impugnante espera o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que se retifiquem os vícios do Edital, de modo a prever a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, para participação do certame, bem como se comprovar a habilitação técnica por meio de Certidão de Acervo Técnico devidamente registrada no CAU/MG.

Requer, assim, a suspensão imediata do certame até o final julgamento da presente, com a consequente republicação do Edital retificado e que seja a impugnante comunicada acerca da decisão proferida por esta Comissão.

Pede deferimento,

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG